



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003624-54.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTAO (AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54440

APELAÇÃO N. 1003624-54.2023.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO SZNIFER

APELANTE: BANCO J SAFRA S/A

APELADA: CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO

AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas de estadia de veículo em pátio. Veículo apreendido em razão de infrações administrativas. Bem alienado fiduciariamente. Responsabilidade da instituição financeira, proprietária do veículo. Obrigação propter rem. Motivação da apreensão do veículo que não altera a responsabilidade, ainda que não ocorrida por cumprimento de ordem judicial decorrente da alienação fiduciária. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. Hipótese de aplicação do artigo 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/163, de relatório adotado, que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não é responsável pelo pagamento das despesas discutidas no feito, pois possui apenas a propriedade resolúvel do bem, não tendo ocorrido consolidação na posse, sendo a culpa do possuidor por infrações de trânsito. Insiste na sua ilegitimidade passiva e indica o possuidor do veículo financiado, enfatizando que a instituição financeira tem mera expectativa de retomada do bem, por meio de decisão judicial transitada em julgado. Cita o art. 1367 do Código Civil e reforça que não se equipara à propriedade plena. Aponta a responsabilidade do Estado, conforme o art. 37, § 6º, da CF e o fato de que essas despesas possuem natureza de tributo, na modalidade taxa, nos termos do art. 145, II, da C.F. e art. 5º e 77, do CTN. Aduz que a apreensão ocorreu no exercício de função pública e não em caráter particular, com vínculo entre o pátio e o Estado, sendo incompetente o juízo comum cível. Cita julgado do STJ e IRDR 10024.14.014689-5/003, competindo ao devedor fiduciante o pagamento correlato, de multas e taxas. Por fim, destaca a ausência de notificação conforme preceito do artigo 271, § 5º, do CTN, para promover a retirada do bem. Discorda da condenação em honorários de sucumbência e postula o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Versam os autos sobre ação de cobrança em que postulou a autora a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 1.659,86, alegando que o veículo foi apreendido e que, em 22/07/2022, foi feita a notificação através do Diário Oficial para a retirada do pátio, sob pena de ser levado à hasta pública. Relatou que a propriedade está registrada em nome do réu e que detém a posse indireta por coisa móvel alienada. Diz que o veículo se encontrava em estado de conservação inadequado e inapto para circulação; cita o artigo 1361, do Código Civil, e discorre sobre a responsabilidade do proprietário pelo saldo devedor, colacionando entendimentos jurisprudenciais. Afirma que o período de permanência totalizou 178 dias e, nos termos do art. 271, § 10, do CTB, a diária é limitada a seis meses, sendo o saldo decorrente da venda em leilão de R\$ 1.659,86. Aponta valores da tabela de valores do Detran.

E ficou delineado na r. sentença de fls. 141/145 que a cobrança de remoção e depósito é efetuada por serviço prestado por particular em prol de particular, sem competência da fazenda, ressaltada a atribuição cumulativa da vara. Afastou a aplicação do IRDR no caso, ressaltando que não há efeito vinculante, sendo tese do Tribunal do Estado de Minas Gerais e apontou posicionamento do STJ, com citação de ementas. Assentou a falta de impugnação específica quanto a valores, referindo a existência de tabela própria, com condenação do réu ao pagamento e imposição de sucumbência, por equidade.

Cabe a nota de que esta ação de cobrança foi ajuizada por empresa de direito privado contra outra de idêntica natureza, sem integração da Fazenda Pública ao feito, não sendo caso de direcionamento da competência às Câmaras de Direito Público, conforme, aliás, demonstram os precedentes adiante reproduzidos.

No caso, a demanda está direcionada ao banco diante do fato de ostentar a posição de credor fiduciário em relação ao veículo financiado, ou seja, detém ele a posse indireta e a propriedade resolúvel do bem. Vale lembrar que a alienação fiduciária também constitui garantia do adimplemento de uma obrigação, representando a transmissão da propriedade de um bem ao credor até o momento em que o devedor, que é possuidor direto do bem, salde a dívida. Tendo em vista que as despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado são obrigações *propter rem*, o credor fiduciário é sim o responsável pelo pagamento da prestação pecuniária.

Portanto, a responsabilidade pela estadia e retirada de veículos é do credor fiduciário (fls. 57), independentemente da origem da apreensão, isto é, se resultado da ação de busca e apreensão ou de apreensão por autoridade policial (no caso, infração de trânsito – fls. 31).

Além do mais, como assinalado, conforme disposto no artigo 1.361, do Código Civil, enquadra-se o banco na condição de proprietário do bem apreendido, porquanto detentor da propriedade fiduciária resolúvel em razão do contrato celebrado com o mutuário, figurando, portanto, como responsável pelo adimplemento das despesas exigidas para sua liberação do pátio da autora.

Nesse sentido, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, em situação análoga a destes autos, definindo a responsabilidade pelo pagamento das despesas em caso de apreensão que não ocorreu a pedido do banco ou imputável a ele, assentado então que “o credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.657.752- SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13.11.2018). Também AgInt no AREsp 1.210.496/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.10.2019. Confira-se, ainda, o inteiro teor do REsp 1.045.857/SP (fls. 130/135).

E vale citar, nesta Corte, dentre vários outros precedentes, os seguintes:

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Despesas relacionadas a diárias de estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular em decorrência de infração administrativa – Ilegitimidade ativa do pátio particular afastada – Comprovação de prestação do serviço de guarda do bem apreendido – Ilegitimidade passiva do credor fiduciário afastada – Veículo apreendido por infração administrativa e levado ao pátio da Autora – Notificação do Réu para remoção não atendida – Leilão extrajudicial com a venda do bem – Saldo residual das despesas referentes à remoção e estadia devido – Notificação extrajudicial acerca do depósito do bem no pátio da Autora – Indenização devida desde a notificação até a data da remoção do veículo arrematado, limitada ao prazo máximo legal de 180 (cento e oitenta) dias – Incidência dos juros de mora a partir da citação – Recurso do Réu não provido – Recurso da Autora provido.” (Apelação Cível 1004502-74.2024.8.26.0405; Rel. Des. Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Apreensão de veículo por infrações administrativas e remoção para pátio da autora. Bem alienado fiduciariamente. Obrigação 'propter rem'. Credor fiduciário é o responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio. Inteligência do art. 1361 do CC. Responsabilidade do réu em relação às despesas cobradas, que independe dos motivos que levaram à apreensão do veículo. Termo inicial para a cobrança deve ser a partir da notificação do réu e não da entrada do veículo no pátio da autora. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1007067-11.2024.8.26.0405; Rel. Des. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2025).

“Ação de cobrança – Despesas com a guarda e depósito de veículo em pátio de estacionamento, apreendido por infração administrativa – Sentença de improcedência – Bem dado em garantia fiduciária – Responsabilidade do credor fiduciário, por se tratar de obrigação propter rem – Exegese do Superior Tribunal de Justiça – Limitação a 180 dias, nos termos do art. 271, §10, do CTB - Decisão reformada - Recurso do autor provido.” (Apelação Cível 1003563-39.2024.8.26.0003; Rel. Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2024).

E, nessa 19ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação – Depósito – Ação cominatória c.c. cobrança –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propositura pelo depositário em face do credor fiduciário – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, improcedente. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Existência ou não de responsabilidade do réu representando o cerne do litígio e, portanto, devendo ser apreciada por tal prisma. 2. Bem alienado fiduciariamente. **Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas relativas à estadia do veículo em pátio privado destinado à guarda de automóveis apreendidos, pouco importando não tenha ele dado causa à apreensão. Precedente do STJ.** 3. Autora que comprovou a devida notificação extrajudicial do réu acerca da apreensão do veículo. Documento que assentava o número da placa do veículo, permitindo sua identificação. 4. Réu, ademais, que peticionou nos autos da ação de busca e apreensão noticiando ter tomado conhecimento da apreensão do veículo, dos débitos existentes e do seu estado de conservação. Fato fazendo irrelevante a circunstância de o depositário autor não ter noticiado formalmente a apreensão do veículo nos autos da busca e apreensão. 5. Termo inicial para cobrança das dívidas de diárias de estadia corretamente fixado na data do recebimento da notificação extrajudicial pelo réu, oportunidade em que tomou ele ciência inequívoca da apreensão do veículo. 6. Incabível a limitação da cobrança das diárias de estadia do veículo no pátio ao prazo de seis meses previsto no art. 328, §5º, do CTB. Situação dos autos em que a remoção do veículo se deu por restrição judicial e não em decorrência de infração administrativa, tal como dispõe o sobredito dispositivo legal. Precedentes. 7. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.” (Apelação Cível 1000251-27.2022.8.26.0132; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 02/02/2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas de estadia em pátio e remoção. Veículo apreendido em razão de infração administrativa. Bem alienado fiduciariamente. **Responsabilidade da instituição financeira, proprietária do veículo. Obrigação 'propter rem'. Precedentes jurisprudenciais. Motivação para a apreensão do veículo que se deu por infração administrativa (infração de trânsito) e não por cumprimento de ordem judicial de restrição/apreensão do veículo decorrente da alienação fiduciária.** Hipótese de aplicação do artigo 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, restando limitada a cobrança a cento e oitenta dias e com termo inicial a partir da notificação. Hipótese em que foram adotados valores de estadia e de remoção estabelecidos oficialmente para o ano de 2024, cabendo a atualização monetária incidir a partir do ajuizamento da ação e juros desde a citação. Sentença reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1001633-52.2024.8.26.0369; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. 20/09/2024).

Quanto ao período estabelecido para a cobrança, é certo que foi inferior a 180 dias, com atendimento ao art. 271, § 10, do CTB (prazo limitado de seis meses), sem impugnação específica sobre valores. Portanto, tem-se por cristalizado o direito à remuneração por serviço efetivamente prestado e a responsabilidade do réu, proprietário do bem, pelo pagamento, até porque houve notificação, por meio do Diário Oficial, com indicação da placa do veículo e o réu ficou inerte no seu encargo de promover a retirada do automóvel do pátio da autora.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora para fixados para R\$ 1.500,00, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)